



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006977-02.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SERGIO ALVES, ANTONIO JOSÉ DE SANTANA PIMENTEL, CLARINDO CARLOS DA SILVA, CLAY DIONISIO PILONI, CLEBER PROFETA DE BRITO, DOUGLAS D ELIA RIBEIRO, EDGARD CAUSIM, EDISON DE CAMPOS BARBOSA, EDUARDO DONIZETI DO NASCIMENTO, EUCLIDES FRANCISCO DA CRUZ, JAYME VICENTE ASTROMSKIS, JOAO EZIDIO PERUCI, JORGE FERNANDES DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DIAS, JOSE RAYMUNDO CARADORI, JOSE ROBERTO RASGA, LAMARQUE MONTEIRO, LUIZ ATHANAZIO DE FARIAS, LUIZ CARLOS VIDAL, MARIA DAS DORES DO PRADO CAMPOS, MARIA LUIZA DA SILVA GARCIA, MÁRIO DOMINGUES ANCARANI, MOISES DOS SANTOS, NILSON DE ALMEIDA E SILVA, PAULO CESAR MAXIMO, REGINA CELIA ALVES RODRIGUES, ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS MARQUES, SEBASTIÃO GARCIA, SEBASTIÃO GOMES FILHO e ANDERSON CRISTIANO GOMES, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006977-02.2018.8.26.0053/50000

Embargante: Sérgio Alves e outros

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

VOTO Nº 11407

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição – Inexistência – A sucumbência da requerida é devida uma vez que participou da lide quando da interposição do agravo de instrumento e apresentou contrarrazões no recurso de apelação, quando intimada – Precedentes do C. STJ - Acórdão mantido – Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão de fls. 1528/1536 que, proferido nos autos da ação declaratória negou provimento ao recurso e condenou os autores no pagamento de honorários à Fazenda do Estado de São Paulo.

Alega em suas razões, a existência de omissão e contradição, alegando a não insurgência contra o pagamento do ICMS em relação as tarifas TUSD e TUST. Advoga que o julgado não apreciou o tema dos honorários advocatícios condenando a parte autora no pagamento à Fazenda do Estado de São Paulo. Com isso, requer o acolhimento dos embargos para que não seja arbitrado os honorários haja vista que não houve atuação da Fazenda pública no mérito da ação.

A parte contrária foi intimada e não ofereceu manifestação (cf. Certidão de fls. 11).

É o relatório.

Os embargos merecem acolhida para sanar a omissão apontada.

Ainda que sustentada a necessidade de pagamento das tarifas mencionadas TUSD e TUST, a decisão embargada elevou os honorários advocatícios a favor da Fazenda do Estado.

De se destacar que o princípio da sucumbência e da causalidade, estão relacionados com a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, sendo que esta é fixada com base na sucumbência que consiste na verificação objetiva da parte perdedora, que deverá arcar com o ônus referente ao valor a ser pago ao advogado da parte vencedora, o que vem demonstrado no artigo 85, “caput”, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o princípio da causalidade, tem a finalidade de responsabilizar aquele que fez surgir para a parte contrária, no caso a Fazenda do Estado de São Paulo, a necessidade de se pronunciar judicialmente, dando causa à lide que poderia ter sido evitada.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fazenda do Estado, embora não citada na ação principal, foi intimada quando da interposição do agravo de instrumento (Processo nº 2157908-62.2018.8.26.0000), apresentando resposta (fls. 1140) e, ainda juntou aos autos as contrarrazões do recurso de apelação (fls. 1214/1219), vindo a integrar a lide.

Nesse sentido, aponta-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DE RECURSO ESPECIAL PELA PARTE VENCIDA. TRIANGULAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL COM BASE NO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL (FLS. 549/553) NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de inexistência de relação jurídico-tributária a ensejar a cobrança da CDA nº 30 7 15 000253-69, e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal proposta para a Fazenda Nacional, porquanto prescritos os créditos tributários executados.

2. O Juízo de 1º grau extinguiu o feito sem julgamento de mérito, considerando a inadequação da via eleita, visto que a matéria discutida somente poderia ser veiculada mediante embargos à execução. Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 5a.

Região deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que é cabível a ação anulatória de débito fiscal, e, aplicando a teoria da causa madura presente no art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, reconheceu desde logo a prescrição da pretensão executória, sem, contudo, fixar honorários sucumbenciais diante da ausência de triangularização processual.

3. É certo que, extinto o feito anteriormente à citação do réu, não poderá haver a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois, sem citação, o réu sequer é chamado a integrar a relação processual. Todavia, inaugurada a fase recursal pela interposição de recurso de apelação, o réu é intimado obrigatoriamente apresentar contrarrazões, passando a integrar a relação processual, de modo que passa a ser devido o pagamento de honorários advocatícios, em observância a princípio da sucumbência.

4. No caso em apreço, o direito à percepção da verba sucumbencial surgiu quando, chamada a integrar a lide, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, expondo sua matéria de defesa. A partir desse momento, o ente fazendário passou a integrar a relação processual, que se aperfeiçoou, ou seja, restou perfectibilizada a lide diante da triangularização. Essa é a razão pela qual deve ser fixada a verba honorária em favor da contribuinte, vencedora na demanda. **Precedentes: AgRg no AREsp 616.408/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020; REsp 1.645.670/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 25/4/2017; REsp 1.301.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012.**

5. Nessa perspectiva, o arbitramento da verba honorária deve levar em consideração os parâmetros estipulados no art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC, adotando como base de cálculo o proveito econômico obtido ou o valor atribuído à causa, que, no caso, equivale ao valor do crédito tributário controvertido, e que foi declarado prescrito pela instância de origem.

6. Agravo interno da Fazenda Nacional (fls. 549/553) a que se nega provimento” (AgInt no REsp n. 1.874.804/CE, relator Ministro **Manoel Erhardt** (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021.) – grifei

E, ainda, o AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 616.408/RJ, de lavra do eminente Ministro Relator **Marco Buzzi**, a propósito,

confira-se:

“3. No tocante à condenação da autora-apelante, ora agravante, ao ônus da sucumbência, a Corte local, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte demandada, consignou o cabimento da verba honorária, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 254/255, e-STJ):

Observa-se que a sentença de piso, ao indeferir a petição inicial não condenou a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência pelo fato de não ter havido a integralização da embargante à lide. Ocorre que, após a sentença, a embargada apresentou apelação, momento em que houve a formação da tríade processual, com a intimação da embargante para a apresentação de contrarrazões e defesa de seus interesses jurídicos mediante a intervenção de um causídico.

Desse modo, vê-se claramente que houve atuação eficaz do advogado da embargante no deslinde da causa, de modo a incidir o disposto no art. 20 do C.P.C., que impõe ao sucumbente a obrigação de pagar os honorários advocatícios ao vencedor.

Não tendo havido condenação propriamente dita, há de aplicado o disposto no § 4º do artigo supracitado, que determina que a fixação dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o grau de zelo, tempo e natureza da lide.

Perscrutando os elementos que integram a base para condenação, tem-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) apresenta-se adequado para a remuneração do patrono da embargante.

Também neste ponto, o aresto recorrido encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a partir da interposição da apelação, houve a intimação da demandada-apelada para apresentar resposta ao recurso, e, assim, passou a integrar a relação processual, a qual se aperfeiçoou, ou seja, restou perfectibilizada a lide diante da triangulação. Por isso, é cabível a fixada da verba honorária.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A sucumbência da parte autora da demanda em apelação interposta contra sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC) enseja a condenação em honorários, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista a prévia citação do réu para oferecer contrarrazões, ocasião em que houve a angularização da relação jurídico-processual. Precedentes. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1301049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA. 1. O artigo 285-A, do CPC não foi objeto de debate pelas instâncias ordinária, motivo pelo qual, no ponto, considera-se não cumprido o requisito do prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. A condenação do autor sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios é devida no caso dos autos, eis que o réu, depois de citado para apresentação de contrarrazões, foi obrigado a se defender. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 1189321/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)”

Assim, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE
Relator